



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1014

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, na Resolução nº 894, de 13.01.84, nas Resoluções nº 904, 907, 908, 909, 910 e 912, de 05.04.84, na Circular nº 854, de 06.04.84, no Comunicado-Conjunto BCB-CVM nº 9, de 27.03.84, e em virtude do encerramento de vigência da Resolução nº 803, de 10.03.83, os capítulos 18-7, 18-8, 19-7, 19-8, 22-5, 24-6, 24-7, 26-1, 26-2 e 26-4 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 23 de abril de 1984.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

1 - Para efeito deste título, as operações do banco de investimento são grupadas da seguinte forma:

a) passivas - compreendendo as responsabilidades por:

- I - depósitos a prazo fixo;
- II - contas correntes sem juros;
- III - depósitos para execução de operações determinadas;
- IV - empréstimos externos;
- V - empréstimos no País, com ou sem cláusula de correção monetária, oriundos de recursos de instituições financeiras oficiais;
- VI - assistência financeira do Banco Central;
- VII - emissão ou endosso de cédulas hipotecárias;
- VIII - emissão de certificados de depósitos de valores mobiliários em garantia;
- IX - obrigações assumidas em debêntures colocadas no mercado;

b) ativas - compreendendo as seguintes operações:

- I - financiamento de capital fixo;
- II - financiamento de capital de movimento;
- III - subscrição ou aquisição de títulos e valores mobiliários;
- IV - repasse de recursos de instituições financeiras oficiais;
- V - repasse de empréstimos externos;
- VI - arrendamento mercantil;
- VII - operações com entidades públicas;
- VIII - crédito rural;

c) especiais - compreendendo as seguintes principais atividades:

- I - administração de fundo mútuo de investimento;
- II - administração de fundo fiscal de investimento;
- III - administração de carteira de sociedade de investimento - capital estrangeiro;
- IV - administração de carteira de títulos e valores mobiliários;
- V - distribuição, intermediação ou colocação no mercado de títulos e valores mobiliários;
- VI - custódia e recebimento de rendimentos de títulos e valores mobiliários;
- VII - operações a preços fixos;
- VIII - fiança, aval ou obrigações assumidas.

2 - Na captação de recursos pelo banco de investimento os juros incidentes sobre os saldos das (*) contas sujeitas a correção monetária idêntica à das Obrigações Resgatáveis do Tesouro Nacional (ORTN), são contratados e expressos em base de taxas anuais e o seu pagamento ou crédito em períodos menores - mensal, trimestral ou semestral, conforme o caso - deve observar, rigorosamente, a equivalência necessária para que a sua capitalização no período de 12 (doze) meses não ultrapasse a taxa anual contratada.

3 - O disposto no item anterior aplica-se, igualmente, aos empréstimos e financiamentos concedidos com cláusula de correção monetária apurada "a posteriori".

4 - Para efeito de cálculo previsto no item 2, é aplicada a taxa equivalente, expressa em (*) percentagem, obtida de acordo com a fórmula abaixo:

$$i_e = \left(\sqrt[n]{1 + i/100} - 1 \right) 100, \text{ sendo:}$$

segue

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

01/1590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- n = número de vezes em que o subperíodo de capitalização (mensal, trimestral, semestral etc.) está contido em um ano, ou seja, $n = 12$ (doze) dividido pelo número de meses compreendidos no subperíodo;
- i = taxa anual contratada, expressa em porcentagem;
- i_e = taxa equivalente à taxa anual contratada, a ser aplicada na capitalização no subperíodo considerado, expressa em forma percentual.
- 5 - Para efeito de simplificação do cálculo dos juros com o uso de tabelas financeiras, admite-se a aplicação da taxa equivalente mais aproximada, imediatamente inferior àquela calculada pelo critério mencionado no item anterior, que pode ser arredondada ao milésimo.
 - 6 - A incidência dos juros é sempre sobre o valor do capital corrigido monetariamente, segundo os critérios estabelecidos.
 - 7 - O disposto nos itens 2 e 3 não se aplica aos casos de captação e repasses de financiamentos regulados por normas específicas.
 - 8 - No exame dos programas e projetos, o banco de investimento deve verificar objetivamente a adequação da relação entre recursos próprios e recursos de terceiros das empresas participantes do empreendimento a ser financiado.
 - 9 - É vedado ao banco de investimento acolher aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, quer em títulos públicos ou privados, quer em depósitos a prazo fixo, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central.
 - 10 - Observado o disposto no MNI 4-7, o banco de investimento pode credenciar agentes autônomos de investimento que, em caráter individual, exerçam, sem vínculo empregatício, por conta e ordem da instituição, as seguintes atividades:
 - a) colocação ou venda de títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira;
 - b) colocação ou venda de valores mobiliários registrados na Comissão de Valores Mobiliários;
 - c) colocação de quotas de fundos de investimento;
 - d) outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central.
 - 11 - A realização de "operações a preços fixos" por banco de investimento está sujeita à (*) observância das normas contidas no MNI 4-8.
 - 12 - Na realização de suas operações o banco de investimento deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de hominímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81.
 - 13 - O banco de investimento pode ser credenciado pelo Banco Central, mediante requerimento, nos termos do art. 30 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, como agente fiduciário.
 - 14 - O banco de investimento deve informar, semanalmente, a sua associação de classe, as taxas efetivas anuais cobradas em suas operações de crédito pactuadas a taxas de mercado, bem como suas taxas de captação de recursos.
 - 15 - Os bancos de investimento, por meio da sua associação de classe, devem dar, semanalmente, ampla divulgação, em jornais de grande circulação, às informações de que trata o item anterior, individualizadas as taxas operacionais praticadas.
 - 16 - O Banco Central pode exigir a reformulação dos comunicados que, a seu juízo, não estejam atendendo ao propósito de bem informar o público em geral.

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 1 - O banco de investimento deve efetuar adequada análise técnica, econômica, financeira e jurídica do projeto ou empreendimento a ser beneficiado, como medida preliminar à concessão de apoio financeiro.
- 2 - As análises efetuadas devem evidenciar os seguintes requisitos mínimos:
 - a) existência de mercado para os bens ou serviços a serem produzidos;
 - b) exequibilidade técnica do processo de produção e disponibilidade dos fatores necessários;
 - c) rentabilidade operacional do empreendimento;
 - d) viabilidade do esquema financeiro e segurança de disponibilidade dos demais recursos;
 - e) capacidade para pagamento do principal e encargos da operação;
 - f) garantias suficientes;
 - g) capacidade empresarial do grupo empreendedor;
 - h) ficha cadastral do mutuário, satisfatória e atualizada.
- 3 - Na realização das operações ativas, o banco de investimento deve observar as seguintes (*) normas básicas:
 - a) o prazo mínimo é de 90 (noventa) dias;
 - b) as aplicações com recursos internos podem ser realizadas com correção monetária prefixada ou correção monetária idêntica à das Obrigações Resajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
 - c) nas operações sujeitas a correção monetária idêntica aos índices de variação das ORTN, as taxas de juros estão limitadas em:
 - I - no máximo, 20% (vinte por cento) ao ano, para os bancos de grande porte, assim considerados aqueles ligados a bancos comerciais classificados no MNI 16-14-3-4-c;
 - II - no máximo, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, para os pequenos e médios bancos;
 - d) os recursos líquidos da operação devem ser entregues ao financiado concomitantemente à formalização do contrato de financiamento, sendo vedado, como forma de desembolso, a utilização de títulos entregues diretamente ao financiado ou consignados, em seu nome, à sociedade intermediadora;
 - e) destinar a empresas controladas por capitais privados nacionais pelo menos 70% (setenta por cento) do valor global de suas operações de crédito, registradas nos balanços e balancetes mensais;
 - f) as taxas previstas nos incisos I e II da alínea "c" representam o custo total da operação para o tomador do crédito, excluído apenas o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;
 - g) o uso de artifícios que por qualquer forma resultem na retenção de parte do produto dos empréstimos ou que contribuam para a elevação das taxas máximas estabelecidas para as operações de crédito será considerado falta grave, sujeitando o infrator às penas previstas no art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64, e no Decreto-lei n. 448, de 03.02.69.
- 4 - Não será considerado, para efeito de cômputo do limite mínimo fixado na alínea "e" do item (*) anterior, a partir de 01.01.81, o montante que exceder ao registrado em 31.12.80 na rubrica "RECURSOS EXTERNOS" (COBIN 5.14.63.00.5), excluídos os acréscimos decorrentes de variação cambial, proveniente de novas operações captadas no exterior com base na Resolução n. 63, de 21.08.67.
- 5 - Considera-se empresa controlada por capitais privados nacionais aquela em que a maioria do capital social com direito a voto pertencer:
 - a) a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País; e/ou

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

segue

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- b) a pessoas jurídicas cuja maioria de capital votante pertença também, direta ou indiretamente, a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País.
- 6 - Para efeito do item anterior, as pessoas físicas estrangeiras que residam e trabalhem no Brasil e apresentem condições de estabilidade, caracterizada pela fixação permanente, com vínculos de família e patrimônio constituído, equiparam-se às pessoas físicas brasileiras.
- 7 - Nas firmas cujo capital esteja em maioria representado por ações ao portador, a nacionalidade dos acionistas é apurada pela identificação, na última assembleia, sem prejuízo de outras comprovações.
- 8 - Deve o banco de investimento munir-se de elementos hábeis, que comprovem a condição de "empresa controlada por capitais privados nacionais" e, com base nos balanços e nos balancetes mensais de março, junho, setembro e dezembro, deve preencher mapa contendo a relação dos 20 (vinte) maiores devedores do banco, por grupo econômico, e a distribuição percentual das aplicações globais destinadas a empresas controladas por capitais privados nacionais e as destinadas a pessoas estrangeiras ou estatais.
- 9 - O mapa de que trata o item anterior deve ser remetido ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes à data do balanço ou balancete em que se baseou.
- 10 - A adaptação ao disposto na alínea "e" do item 3 deve ser feita progressivamente, em função do acréscimo das aplicações do banco de investimento, sendo que, pelo menos 80% (oitenta por cento) do referido acréscimo deve ser destinado às operações enquadradas no limite mínimo ali previsto.
- 11 - O banco de investimento somente pode adquirir imóveis quando destinados a uso próprio.
- 12 - Os imóveis eventualmente recebidos em pagamento de empréstimos de difícil ou duvidosa liquidação devem ser vendidos dentro do prazo de 1 (um) ano a contar do recebimento, prorrogável a critério do Banco Central.
- 13 - Em cada espécie de operação ativa, o banco de investimento deve observar as normas específicas sobre garantias previstas na regulamentação.
- 14 - Não são admitidas como garantia, principal ou acessória, em qualquer modalidade de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras.
- 15 - Estão excluídos da proibição de que trata o item anterior os títulos referentes a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os Estados, Municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceite ou avalizado, observados os limites previstos para as operações de empréstimos concedidos às entidades da espécie.
- 16 - É vedado ao banco de investimento conceder empréstimos ou adiantamentos:
- a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;
 - b) aos parentes, até 2o. grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior;
 - c) às pessoas físicas ou jurídicas que participem do capital do banco de investimento, com mais de 10% (dez por cento);
 - d) às pessoas jurídicas de cujo capital o banco de investimento participe com mais de 10% (dez por cento);
 - e) às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) quaisquer dos diretores ou administradores do banco de investimento, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até 2o. grau;

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

segue

0111580



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

3

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- f) a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou "holdings" com semelhante influência no capital do banco de investimento;
- g) a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma do banco de investimento.
- 17 - Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior:
- a) os empréstimos ou adiantamentos, previamente autorizados pelo Banco Central, à empresa comercial exportadora nacional constituída na forma prevista em legislação específica, de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) o banco de investimento ou quaisquer de seus administradores, bem como seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. grau, e que cumulativamente, preencha as seguintes condições:
- I - seja controlada por capitais nacionais;
 - II - possua registro especial na Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministério da Fazenda;
 - III - seja constituída sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;
 - IV - atenda as disposições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional sobre capital mínimo;
- b) os empréstimos ou adiantamentos concedidos às sociedades de arrendamento mercantil coligadas, observado o disposto em 18-7-5-14;
- c) os repasses de recursos internos, as operações lastreadas por efeitos comerciais e os repasses de recursos externos em que o banco de investimento atue apenas como intermediário, mero "repassador-garantidor", na forma e condições aprovadas, em cada caso, pelo Banco Central.
- 18 - O banco de investimento deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de operar com o banco, tendo em vista as vedações legais sobre empréstimos e adiantamentos.
- 19 - Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando:
- a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau:
- I - dos diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;
 - II - dos cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;
 - III - dos parentes, até o segundo grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;
 - IV - dos participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento);
- b) pessoas jurídicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação da forma jurídica, da localização da sede, do capital e dos administradores:
- I - dos participantes do capital do banco de investimento com mais de 10% (dez por cento);
 - II - das empresas de cujo capital o banco de investimento participe com mais de 10% (dez por cento);
 - III - das empresas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores e administradores do banco de investimento, respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau.
- 20 - É vedado ao banco de investimento aplicar recursos em operações relativas ao financiamento de venda de bens de consumo, diretamente a usuário ou consumidor final, pessoa física.
- 21 - É facultada ao banco de investimento a concessão de financiamentos a pessoas físicas - profissionais autônomos - desde que se destinem à aquisição de bens de produção como máquinas e equipamentos de uso profissional, caminhões e tratores.

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

4

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 22 - O banco de investimento pode realizar operações de crédito destinadas à produção e comercialização de empreendimentos imobiliários, salvo quando se destinarem a urbanização e loteamento, ou quando se tratar de empreendimentos com fins residenciais.
- 23 - É vedada a realização de operações de crédito vinculadas por qualquer forma:
- à aquisição de terrenos que não se destinarem a uso próprio;
 - à produção de empreendimentos ou unidades habitacionais, exceto se se tratar de repasse de recursos no caso de o banco de investimento estar atuando como agente financeiro do Banco Nacional da Habitação.
- 24 - As operações de crédito vinculadas à realização de empreendimentos imobiliários sem fins residenciais obedecem às seguintes condições:
- o valor da operação, enquanto empréstimo à produção, é limitado a um máximo equivalente aos custos diretos da realização do empreendimento, exclusive parcelas atribuíveis ao custo do terreno;
 - o valor da operação referente ao financiamento para comercialização do empreendimento ou de cada uma de suas unidades é limitado a um máximo equivalente a 70% (setenta por cento) do menor dos valores da avaliação ou da venda;
 - as operações devem ter por garantia, obrigatoriamente, a hipoteca em primeiro grau do imóvel objeto da operação e o prazo limitado ao da realização das obras, acrescido de até 6 (seis) meses;
 - os títulos ou os direitos recebidos pelo devedor hipotecante em razão da promessa de venda ou alienação por qualquer forma do empreendimento ou de cada uma de suas unidades são depositados no banco credor hipotecário, que deve utilizar os recursos arrecadados na amortização do débito do devedor hipotecante até a sua integral liquidação, liberando, a partir de então, os títulos ou os direitos remanescentes representativos da parcela do preço não financiada;
 - o banco de investimento não pode realizar operação de empréstimo com garantia de notas promissórias ou de quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados à promessa de venda ou alienação por qualquer forma de imóvel enquanto não concluído, individualizado e entregue aos adquirentes e liquidado o débito hipotecário referido na alínea anterior;
 - os financiamentos à comercialização do empreendimento ou de cada uma de suas unidades são limitados a um prazo máximo de 10 (dez) anos.
- 25 - Não são admitidas como garantia nas operações de financiamento de capital de giro:
- terrenos que não sejam de uso próprio da empresa, não se considerando como de uso próprio qualquer terreno ou área não utilizada ou vinculada à execução de empreendimento imobiliário destinado a venda;
 - empreendimentos ou unidades habitacionais;
 - notas promissórias ou quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados a promessa de venda ou alienação de terrenos ou de empreendimentos ou unidades habitacionais;
 - notas promissórias ou quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados a promessa de venda ou alienação de imóvel de qualquer natureza, enquanto hipotecado a terceiros e não concluído, individualizado e entregue aos adquirentes.
- 26 - O banco de investimento pode realizar operações de financiamento de ativos fixos a empresas imobiliárias ou construtoras, desde que os bens se destinem a uso próprio da empresa, observado, para esse efeito, o disposto na alínea "a" do item anterior.
- 27 - O banco de investimento pode prestar garantias ou conceder empréstimos independentemente da constituição de direitos reais de garantia, observado que:
- o valor global das operações da espécie não pode ultrapassar o limite de 4 (quatro) vezes o capital realizado mais reservas do banco, o que será computado para efeito de cálculo do limite global de 12 (doze) vezes o montante do respectivo capital realizado e reservas, previsto em 18-7-5-2;

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

segue

01/1990



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

5

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

-
- b) devam ser obedecidos os limites de risco previstos em 18-7-5-11;
- c) haja sido prestada garantia fidejussória em favor do banco de investimento.
- 28 - Para cálculo do capital e reservas de que trata a alínea "a" do item anterior, aplicam-se os critérios estabelecidos em 18-7-5-1.
- 29 - O banco de investimento pode receber, como garantia de operações de financiamento, caução de direitos decorrentes de alienação ou promessa de alienação de imóveis, construídos ou não, que sejam objeto de ações de desapropriação, desde que:
- a) tenham sido registrados a promessa de compra e venda e, quando for o caso, o memorial descritivo de incorporação;
- b) tais direitos se relacionem com imóveis incluídos em planos de urbanização e que não se destinem a empreendimentos habitacionais ou obras conexas, nem a uso comum do povo ou a uso especial;
- c) as ações de desapropriação estejam devidamente registradas no Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 167, item I, inciso 21, da Lei n. 6.015, de 31.12.73;
- d) o órgão público expropriante tenha sido admitido na posse do imóvel, comprovada mediante auto de imissão de posse, lavrado na ação competente e devidamente averbado no Registro de Imóveis;
- e) sejam observados os limites operacionais previstos na seção 18-7-5.
- 30 - Tratando-se de financiamento a ser concedido à pessoa do promissário comprador, a garantia de que trata o item anterior somente é admitida se a promessa de compra e venda estiver quitada.
- 31 - Para os efeitos do disposto nos itens 29 e 30, equipara-se à promessa de compra e venda a (*) cessão ou promessa de cessão dos respectivos direitos, observado o disposto no item anterior.
- 32 - É obrigatória a inclusão da taxa efetiva anual nos contratos de financiamento ou em qualquer outro documento básico das operações do banco de investimento de que possa estar ciente o mutuário ou o tomador do crédito.

(*)

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

J. de

01/1590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7
SEÇÃO : Operações Passivas - 3

- 1 - O banco de investimento deve remunerar, com juros mais correção monetária prefixada ou (*) correção monetária idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), todos os depósitos a prazo fixo.
- 2 - Não é permitida a atribuição de comissão ou a concessão de prêmio de qualquer natureza a depositantes, em razão dos depósitos coletados, ressalvado o pagamento de taxa de colocação a instituições do sistema de distribuição.
- 3 - O banco de investimento pode manter contas, sem juros e não movimentáveis por cheque, relativas a recursos de terceiros: (*)
 - a) recebidos de clientes para aplicação em títulos ou valores mobiliários, ou referentes à movimentação dessas aplicações;
 - b) vinculados à execução de suas operações ativas ou relacionados com a prestação de serviços.
- 4 - Para efeito do disposto no artigo 7o. do Decreto-lei n. 1.641, de 07.12.78, o valor dos (*) "rendimentos reais" produzidos por depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, com correção monetária prefixada, é apurado pela aplicação dos seguintes percentuais sobre o rendimento nominal total do depósito de:
 - a) até 359 dias de prazo, a contar da data da emissão - 8% (oito por cento);
 - b) 360 a 539 dias de prazo, a contar da data da emissão - 6% (seis por cento);
 - c) 540 a 719 dias de prazo, a contar da data da emissão - 4,5% (quatro e cinco décimos por cento);
 - d) 720 dias ou mais de prazo, a contar da data da emissão - 3,5% (três e cinco décimos por cento).
- 5 - A alíquota de tributação é sempre de 50% (cinquenta por cento) sobre o "rendimento real" (*) apurado de acordo com o disposto no item anterior.
- 6 - Na hipótese de que trata o parágrafo 4o. do artigo 7o. do Decreto-lei n. 1.641/78, o (*) Imposto de Renda é retido na fonte mediante a utilização do procedimento estabelecido nos itens 4 e 5, de acordo com o prazo original do depósito.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Cessões de Crédito - 4

- 1 - O banco de investimento pode ceder ou alienar a outros bancos de investimento e a bancos comerciais, por meio de instrumentos de cessão de crédito ou de outra forma jurídica adequada, os créditos oriundos de operações de empréstimos destinados ao financiamento de capital fixo ou de capital de movimento.
- 2 - Quando a instituição cedente se responsabilizar pela boa liquidação do crédito, a (*) respectiva cobrança, que se enquadra na hipótese prevista em 18-9-7-1, deve ser computada para efeito dos limites referidos na alínea "a" do item 18-7-2-27.
- 3 - O banco de investimento pode adquirir de sociedade arrendadora seus direitos creditícios oriundos de contratos de arrendamento mercantil, por meio de instrumentos de cessão de crédito.
- 4 - As aquisições de direitos creditórios previstas no item anterior não podem ter por base contratos de arrendamento mercantil celebrados com lastro em empréstimos externos ou que contenham cláusula de paridade cambial.

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

3

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Limites - 5

17 - O disposto nos itens 15 e 16 não alcança a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1º. do artigo 15 da Lei n. 6.404, de 15.12.76.

(*)

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. NN1 nº 733

011590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Financiamento de Capital Fixo - 1

-
- 1 - O banco de investimento pode operar em todas as modalidades de concessão de crédito, a médio e longo prazos, para financiamento de projetos promovidos por empresas de direito privado:
- a) de investimento, para aquisição, construção ou montagem de instalações fixas, equipamentos ou veículos que integrem o ativo fixo;
 - b) de reorganização, racionalização de produção ou aumento de produtividade, compreendendo aquisição de bens do ativo fixo ou pagamento de serviços técnicos;
 - c) de implantação, melhoria ou modernização de técnicas de produção ou administração, e de formação ou aperfeiçoamento de pessoal;
 - d) de financiamentos de ativos fixos a empresas imobiliárias ou construtoras, desde que os bens se destinem a uso próprio da empresa.
- 2 - Na realização de operações de financiamento de capital fixo, o banco de investimento deve observar:
- a) a concessão de financiamentos é decidida pelo banco de investimento após análise do projeto a ser financiado, que evidencie:
 - I - existência de mercado para os bens ou serviços a serem produzidos;
 - II - exequibilidade técnica do processo de produção e disponibilidade dos fatores necessários;
 - III - rentabilidade da exploração do empreendimento;
 - IV - viabilidade do esquema de financiamento proposto e segurança da disponibilidade dos demais recursos previstos;
 - V - capacidade do mutuário para pagar os encargos do financiamento;
 - b) os empréstimos devem ter prazo mínimo de 90 (noventa) dias; (*)
 - c) os prazos de carência e amortização contratados devem ser compatíveis com as disponibilidades do mutuário;
 - d) os recursos fornecidos pelo banco devem ser complementares aos do mutuário, que fará sempre investimento próprio em cada projeto.
- 3 - Ressalvado o contido em 18-7-2-27, os empréstimos para capital fixo devem ser garantidos (*) por direitos reais de garantia, reserva de domínio ou alienação fiduciária, admitidas ainda outras garantias, a juízo do Banco Central, nos casos:
- a) de reorganização, racionalização de produção ou aumento de produtividade, compreendendo aquisição de bens do ativo fixo ou pagamento de serviços técnicos;
 - b) de implantação, melhoria ou modernização de técnica de produção ou administração e de formação ou aperfeiçoamento de pessoal.

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO : Financiamento de Capital de Movimento - 2

- 1 - O banco de investimento pode operar em todas as modalidades de concessão de crédito, a prazos médio e longo, para financiamento do capital de movimento da empresa.
- 2 - Na realização de operações de financiamento de capital de movimento, o banco de investimento deve observar:
 - a) a concessão de empréstimos para capital de movimento é decidida após análise da situação econômico-financeira da empresa, que evidencia:
 - I - existência de mercado para os bens ou serviços por ela produzidos;
 - II - rentabilidade da empresa mutuária;
 - III - adequação da estrutura de capitalização da empresa, uma vez concedido o empréstimo;
 - IV - capacidade do mutuário para pagar os encargos do empréstimo;
 - b) os empréstimos têm o prazo mínimo de 90 (noventa) dias e máximo de 5 (cinco) anos; (*)
 - c) os prazos de carência e amortização devem ser compatíveis com a capacidade de pagamento da empresa mutuária, apurada mediante análise de sua situação econômico-financeira;
 - d) os empréstimos são garantidos por direitos reais de garantia, reserva de domínio, (*) alienação fiduciária ou outras garantias a juízo do Banco Central, ressalvado o contido em 48-7-2-27;
 - e) não são admitidos como garantia:
 - I - terrenos que não sejam de uso próprio da empresa, não se considerando como de uso próprio qualquer terreno ou área não utilizada ou vinculada à execução de empreendimento imobiliário destinado a venda;
 - II - empreendimentos ou unidades habitacionais;
 - III - notas promissórias ou quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados a promessa de venda ou alienação de terrenos ou de empreendimentos ou unidades habitacionais;
 - IV - notas promissórias ou quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados a promessa de venda ou alienação de imóvel de qualquer natureza, enquanto hipotecado a terceiros e não concluído, individualizado e entregue aos adquirentes;
 - V - notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras. Estão excluídos desta proibição os títulos referentes a aquisição de máquinas e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os Estados, Municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceite ou avalizado, observados os limites previstos para as operações de empréstimos concedidos às entidades da espécie.

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO : Repasses de Empréstimos Externos - 6

- 1 - O banco de investimento pode repassar a empresas no País, quer para financiamento de capital fixo, quer de capital de movimento, empréstimos contratados diretamente no exterior. (*)
- 2 - Os empréstimos externos de que trata o item anterior somente podem ser repassados, em moeda nacional, com cláusula de correção cambial, ressalvados os casos previstos no item 19. (*)
- 3 - Os repasses podem ser realizados a sociedades em geral, inclusive sociedades de economia mista, ou empresas públicas, que se dediquem a atividades industriais e comerciais diretamente vinculadas à fabricação, ao processamento ou à comercialização de bens e à prestação de serviços. (*)
- 4 - Não podem ser concedidos repasses a:
a) instituições financeiras;
b) companhias de seguro e de capitalização;
c) empresas de administração ou de participação, inclusive de administração de cartões de crédito;
d) sociedades corretoras;
e) empresas distribuidoras de valores;
f) firmas individuais. (*)
- 5 - Nas operações de repasse o banco de investimento deve observar os limites de risco fixados no item 18-7-5-11. (*)
- 6 - Além do montante em moeda nacional correspondente à cobertura da dívida em moeda estrangeira (principal, juros e acessórios), o banco repassador não pode cobrar do beneficiário da operação, pelos seus serviços, qualquer outro ônus, a qualquer título, além de uma comissão de repasse. (*)
- 7 - Nos instrumentos contratuais de repasse devem constar cláusulas segundo as quais:
a) a empresa se comprometa a utilizar os recursos exclusivamente em suas finalidades sociais, para financiamento de capital fixo ou de movimento;
b) fiquem estabelecidas, com clareza, todas as responsabilidades do cliente, inclusive a assunção do risco decorrente das variações cambiais ocorridas durante o prazo do contrato de repasse;
c) o valor das garantias apresentadas seja mantido atualizado em função da taxa de câmbio;
d) o produto da realização de garantias seja imediatamente creditado em conta de livre movimentação da beneficiária, desde que hajam sido substituídas por outras consideradas aceitáveis pelo repassador, em montante e vencimento compatíveis com a dívida. (*)
- 8 - É vedada, nas operações de repasse, a constituição de garantias principais ou acessórias, representadas por letras imobiliárias de emissão de sociedades de crédito imobiliário, sem prévia anuência do Banco Nacional da Habitação.
- 9 - O repasse do contravalor em moeda nacional pode, em relação a cada operação de empréstimo contratado no exterior, ser feito a uma ou mais empresas e a prazos inferiores ao da operação externa. (*)
- 10 - O prazo mínimo de cada repasse é de 3 (três) meses, admitidos prazos menores apenas com o objetivo de possibilitar a compatibilização dos vencimentos internos e externos. (*)
- 11 - O equivalente em cruzeiros aos recursos oriundos do exterior que não estiver empregado em operações de repasse deve estar aplicado em:
a) Letras do Tesouro Nacional de curto prazo;
b) depósitos no Banco Central;
c) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional que não estejam vinculadas a outro tipo de

Carta-Circular nº 836, de 16.12.82 - At. MNI nº 657

segue

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Repasses de Empréstimos Externos - 6

operação, exceção feita apenas àquelas cuja aplicação vise exclusivamente a atender ao que dispõe o item 21.

- 12 - As Letras do Tesouro Nacional, de que trata a alínea "a" do item anterior devem ser adquiridas no mercado aberto, as quais devem ser mantidas em custódia no Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários até a data em que se efetive o repasse, quando os referidos títulos podem ser negociados no mesmo mercado.
- 13 - O depósito de que trata a alínea "b" do item 11 deve ser feito na moeda do empréstimo externo, mediante compra ao Banco Central do respectivo valor em moeda estrangeira à taxa de cobertura cambial então vigente.
- 14 - A operação com o Banco Central referida no item anterior deve realizar-se, no máximo, até o 10. dia útil seguinte à data da liquidação inicial do câmbio ou do recolhimento dos recursos anteriormente repassados no País.
- 15 - O Banco Central/Departamento de Câmbio promove o registro do depósito em moeda estrangeira em nome do banco depositante, contando-se os juros a partir da data da liquidação do contrato de câmbio com o Banco Central, a uma taxa que deve ser fixada com base nas cotações vigentes no mercado interbancário de Londres para depósitos na moeda do empréstimo.
- 16 - Por solicitação do banco depositante, o Banco Central libera o depósito acima referido para atender, exclusivamente, a:
 - a) amortizações no exterior previstas no esquema de pagamento do empréstimo a que se vincula o depósito;
 - b) repasses no País, desde que na data da liberação tenham decorrido:
 - I - não mais que 60 (sessenta) dias a contar da data da constituição do depósito e este tenha sido efetivado com recursos anteriormente repassados no País. Findo esse prazo, o levantamento fica subordinado às condições do inciso seguinte;
 - II - no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da constituição do depósito. Neste caso, o levantamento deve ser solicitado com antecedência não inferior a 15 (quinze) dias.
- 17 - Os juros abonados pelo Banco Central durante o período de vigência do depósito são pagos ao banco depositante, quando do vencimento da parcela de juros devida na forma do esquema previsto no empréstimo externo, ou quando do levantamento do referido depósito.
- 18 - Respeitado o regime que tiver sido ajustado entre o banco depositante e o credor externo, o Banco Central assume o encargo do imposto de renda sobre os juros, pelo período em que os recursos permanecerem depositados, nos casos em que esse ônus seja da responsabilidade do banco depositante ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros.
- 19 - É admitida a cobrança de encargos prefixados nas operações de repasse de recursos externos.
- 20 - Os encargos a que se refere o item anterior devem englobar:
 - a) o custo da operação externa que deu origem ao repasse;
 - b) a comissão do banco repassador;
 - c) o imposto de renda estimado, incidente sobre as remessas de juros ao exterior, relativas à parcela repassada;
 - d) a correção cambial estimada pelo banco repassador para o período de vigência da operação;
 - e) os encargos previstos na alínea anterior podem ser postecipados e definidos com base na (*) variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

segue

01/1590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

3

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Operações com Entidades Públicas - 8

da República os pleitos relativos às operações de crédito enquadradas nos itens 7, alínea "f", e 10, observado o disposto nos itens 8, 9 e 11.

- 15 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 14, bem como no item 18-7-1-9, sujeita o banco de investimento às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.
- 16 - O Banco Central, periodicamente, deve fixar para os bancos de investimento tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento n. 2 deste capítulo.
- 17 - O crescimento acumulado do saldo das operações do banco de investimento, classificáveis (*) nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de abril, fica limitado a 132% (cento e trinta e dois por cento) dos saldos apurados em 31.05.83.
- 18 - O montante das operações de financiamento com recursos da FINAME - Agência Especial de Financiamento Industrial, inclusive eventual parcela do agente, celebradas em conformidade com as normas consubstanciadas nesta seção, deve ser expurgado do saldo das contas de que trata o item 16, com conseqüente recomposição da base de cálculo do limite determinado no item anterior.
- 19 - O banco de investimento deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 16, quando o COBIN não possibilitar sua identificação através das rubricas ora em uso.
- 20 - O banco de investimento deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 (dez) de cada mês, as informações contidas nos documentos ns. 2 e 3 deste capítulo, que devem ser assinados pelo diretor responsável, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior.
- 21 - Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 16.
- 22 - O descumprimento das normas constantes nos itens 16 e 17 será considerado falta grave, expondo o banco de investimento às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-o ainda:
 - a) ao recolhimento compulsório, em moeda, por período de 30 (trinta) dias, a partir do segundo mês subsequente àquele em que for apurado excesso nas aplicações, em valor equivalente ao do excesso apurado, limitado a 10% (dez por cento) dos seus depósitos a prazo;
 - b) a multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desenquadramentos nos recolhimentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MNI 4-1-4.
- 23 - Para efeito da aplicação das sanções previstas no item anterior, não são considerados os excessos decorrentes das situações a seguir alinhadas, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata:
 - a) liberação de parcelas de operações contratadas anteriormente a 10.06.83;
 - b) apropriação de juros e da correção monetária postecipada ou variação cambial.
- 24 - A suspensão das penalidades citadas no item 22 somente ocorrerá quando os percentuais de crescimento das aplicações da instituição apenas estiverem dentro dos limites acumulados, mesmo que não tenha havido novas operações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado.

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CONTÍDULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Depósitos a Prazo Fixo - 9

- 1 - O prazo mínimo para recebimento de depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificados, (*) não pode ser inferior a 90 (noventa) dias.
- 2 - Os depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, de prazo inferior a 180 (cento e (*) oitenta) dias, não podem ultrapassar a 30% (trinta por cento) do montante de depósitos a prazo captados pelo banco de investimento.
- 3 - Somente é permitida a atribuição de renda mensal a depósitos a prazo fixo, com ou sem (*) emissão de certificado, quando o prazo, contado da data do recebimento, for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.
- 4 - Ao banco de investimento é facultado o recebimento de depósitos a prazo fixo, com emissão de certificados, de sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e de agentes autônomos.
- 5 - A decisão quanto à rescisão de contratos de depósitos a prazo fixo, admitida em caráter de (*) excepcionalidade e por iniciativa do depositante, através da apresentação de motivos prementes e irrecusáveis, é de responsabilidade do banco depositário. (*)
- 6 - Nos casos de concordância do banco à rescisão solicitada, não pode ser abonada qualquer (*) remuneração nem corrigido o valor do depósito, desde a data do contrato, cabendo-lhe abater do principal a devolver quaisquer parcelas eventualmente pagas àquele título.
- 7 - É vedado a banco de investimento receber depósitos a prazo fixo das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79.

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Passivas - 3

- 1 - A captação de recursos pela sociedade de crédito, financiamento e investimento, através da colocação de letras de câmbio de seu aceite, é feita a taxas de mercado.
- 2 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento não pode participar de operações de redesconto, mesmo como simples coobrigada.
- 3 - Para efeito do disposto no artigo 7o. do Decreto-lei n. 1641, de 07.12.78, o valor dos "rendimentos reais" produzidos por letras de câmbio, com correção monetária prefixada, é apurado pela aplicação dos seguintes percentuais sobre o rendimento nominal do título de:
 - a) até 359 (trezentos e cinquenta e nove) dias de prazo, a contar da data de emissão - 8% (oito por cento);
 - b) 360 (trezentos e sessenta) a 539 (quinhentos e trinta e nove) dias de prazo, a contar da data de emissão - 6% (seis por cento);
 - c) 540 (quinhentos e quarenta) a 719 (setecentos e dezenove) dias de prazo, a contar da data de emissão - 4,5% (quatro e cinco décimos por cento);
 - d) 720 (setecentos e vinte) ou mais dias de prazo, a contar da data de emissão - 3,5% (três e cinco décimos por cento).
- 4 - A alíquota de tributação é sempre de 50% (cinquenta por cento) sobre o "rendimento real" (*) apurado de acordo com o disposto no item anterior.
- 5 - Na hipótese de que trata o parágrafo 4o. do artigo 7o. do Decreto-lei n. 1.641/78, o (*) Imposto de Renda é retido na fonte mediante a utilização do procedimento estabelecido nos itens 3 e 4, de acordo com o prazo original da letra de câmbio.
- 6 - Na captação de recursos através da colocação de letras de câmbio de aceite de sociedade de crédito, financiamento e investimento, deve ser observado o seguinte:
 - a) para os títulos com prazo de 180 (cento e oitenta) dias a 720 (setecentos e vinte) dias, contados da data da emissão, pode ser utilizada correção monetária prefixada ou correção monetária idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
 - b) para os títulos com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias, contados da data da emissão, é sempre utilizada a correção monetária idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
- 7 - Nos financiamentos com correção monetária prefixada, concedidos ao consumidor ou usuário final e realizados na forma prevista nas alíneas "a" e "b" do item 19-7-2-3, admitir-se-á que as letras de câmbio correspondentes, com correção monetária prefixada, sejam emitidas a prazo de até 36 (trinta e seis) meses.

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

0171580



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Operações com Entidades Públicas - 8

- 1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento somente é admitida a realização, com (*) as entidades públicas, das seguintes modalidades de operação:
 - a) financiamento para aquisição de bens a empresas concessionárias de transporte urbano ou interestadual;
 - b) financiamento para aquisição de bens, com interveniência da empresa comercial vendedora, na forma da seção 19-8-2.
- 2 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento só pode realizar ou renovar operações (*) de financiamento com as empresas estatais de que trata o artigo 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, e com os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), mediante pedido encaminhado àquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República.
- 3 - As operações de financiamento, bem como suas renovações, quando pleiteadas por entidades (*) da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - exceto autarquias, conforme artigo 1o. da Resolução n. 62, de 28.10.75, do Senado Federal - e por fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, somente podem ser realizadas após pronunciamento favorável da SEPLAN.
- 4 - Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de crédito, financiamento e (*) investimento deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários solicitação formal, acompanhada de documentação básica em que conste:
 - a) parecer conclusivo sobre a viabilidade técnico-financeira do empreendimento e a capacidade de pagamento do tomador dos recursos;
 - b) características da operação, com fluxo financeiro indicando os desembolsos e reembolsos;
 - c) destinação e origem dos recursos a serem emprestados, informando, no caso de repasse, a instituição supridora dos recursos;
 - d) garantias e/ou contragarantias a serem prestadas;
 - e) orçamento e posição do endividamento do mutuário, na forma estabelecida no documento n. 1 deste capítulo, preenchido pelo tomador dos recursos.
- 5 - A realização de financiamentos a estados, municípios e respectivas entidades autárquicas, (*) bem como de operações em que estejam previstas quaisquer garantias por parte dessas entidades públicas, depende da comprovação de que, com a operação pretendida, sua dívida consolidada interna fica contida dentro dos seguintes limites máximos:
 - a) o montante global da dívida não pode exceder 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;
 - b) o crescimento real anual da dívida não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) da receita realizada;
 - c) o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;
 - d) na apuração dos limites fixados nas alíneas "a", "b" e "c" deve ser deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito;
 - e) a receita líquida apurada nos termos da alínea "d" deve ser corrigida mensalmente, mediante a utilização de índices idênticos aos fixados para as Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, tomado como valor de referência aquele vigente no mês de dezembro do ano anterior;
 - f) os limites de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" não se aplicam às operações de crédito realizadas pelos estados, municípios e respectivas autarquias, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Banco Nacional da Habitação (BNH).
- 6 - No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do financiamento, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve remeter ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários cópia do contrato de

Carta-Circular nº 911, de 26.07.83 - At. MNI nº 691

[Handwritten signature]
segue

0111590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

2

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Operações com Entidades Públicas - 8

financiamento acompanhada de documentação hábil à comprovação de que a operação se enquadra nos limites fixados no item anterior.

- 7 - Os estados, municípios e respectivas autarquias podem pleitear que os limites fixados nas alíneas "a", "b" e "c" do item 5 sejam temporariamente elevados a fim de realizarem operações de crédito ou concederem garantias especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação técnica.
- 8 - A fundamentação técnica prevista no item anterior deve ser encaminhada ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários para apresentação ao Conselho Monetário Nacional, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a contratação pretendida em caráter excepcional, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.
- 9 - Devem ser submetidos ao pronunciamento prévio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República os pleitos relativos às operações de crédito enquadradas no item 7, observado o disposto no item anterior.
- 10 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 2, 3, 4 e 9, bem como na alínea "a" do item 19-7-1-18, sujeita a sociedade de crédito, financiamento e investimento às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.
- 11 - O Banco Central, periodicamente, deve fixar para as sociedades de crédito, financiamento e investimento tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento n. 2 deste capítulo.
- 12 - O crescimento acumulado do saldo das operações da sociedade de crédito, financiamento e investimento, classificáveis nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de abril, fica limitado a 132% (cento e trinta e dois por cento) dos saldos apurados em 31.05.83. (*)
- 13 - O montante das operações de financiamento com recursos da FINAME - Agência Especial de Financiamento Industrial, inclusive eventual parcela do agente, celebradas em conformidade com as normas consubstanciadas nesta seção, deve ser expurgado do saldo das contas de que trata o item 11, com conseqüente recomposição da base de cálculo do limite determinado no item anterior.
- 14 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 11, quando o COPIN não possibilitar sua identificação por meio das rubricas ora em uso.
- 15 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 (dez) de cada mês, as informações contidas nos documentos ns. 2 e 3 deste capítulo, que devem ser subscritos pelo diretor responsável, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior.
- 16 - O descumprimento das normas constantes nos itens 11 e 12 é considerado falta grave, expondo a sociedade de crédito, financiamento e investimento às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-a ainda:
 - a) à aplicação em títulos federais no valor do excesso apurado, ficando tais títulos, custodiados no Banco Central, com cláusula de inegociabilidade, por período mínimo estabelecido de acordo com a seguinte esquematização:
 - I - 1a. ocorrência - 90 (noventa) dias;
 - II - 2a. ocorrência - 180 (cento e oitenta) dias;
 - III - 3a. ocorrência e seguintes - 360 (trezentos e sessenta) dias;

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE INVESTIMENTO - CAPITAL ESTRANGEIRO - 22

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- 1 - Os títulos e valores mobiliários componentes da carteira da sociedade de investimento - (*) capital estrangeiro são obrigatoriamente custodiados em banco comercial, banco de investimento ou em bolsa de valores.
- 2 - Os recursos da sociedade de investimento - capital estrangeiro, quando em espécie, devem (*) permanecer depositados em estabelecimentos bancários comerciais.
- 3 - O equivalente em cruzeiros dos recursos externos aplicados na subscrição ou na aquisição de ações da sociedade de investimento - capital estrangeiro pode, no máximo até o dia útil seguinte ao da referida aplicação, ser depositado no Banco Central por um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, observado o disposto nos itens 4, 5 e 6.
- 4 - O Banco Central aceita o depósito de que trata o item anterior pelo seu equivalente em moeda estrangeira de origem dos recursos, em nome da sociedade de investimento - capital estrangeiro, abonando juros a uma taxa por ele fixada, com base nas cotações vigentes no mercado interbancário de Londres para depósitos na mesma moeda.
- 5 - A sociedade de investimento - capital estrangeiro pode, a qualquer tempo, realizar o levantamento parcial ou total do depósito de que tratam os itens 3 e 4.
- 6 - Vencido o prazo citado no item 3, o Banco Central deve liberar, em favor da sociedade depositante e independentemente de solicitação desta, os valores remanescentes, acrescidos de juros devidos, pelo seu equivalente em cruzeiros.
- 7 - A sociedade de investimento - capital estrangeiro é obrigada a fornecer, semanalmente, o seu valor patrimonial líquido e o de cada ação de seu capital à bolsa de valores da localidade de sua sede, com vistas à divulgação desses dados.
- 8 - A sociedade de investimento - capital estrangeiro deve fornecer a cada acionista, ao menos semestralmente, documento contendo as seguintes informações:
 - a) rentabilidade auferida no semestre;
 - b) valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira;
 - c) balanços e demais demonstrações financeiras referentes ao semestre;
 - d) resumo dos relatórios da administradora e pareceres dos auditores.
- 9 - À sociedade de investimento - capital estrangeiro é vedado:
 - a) receber depósitos;
 - b) adquirir bens imóveis;
 - c) contrair ou efetuar empréstimos, sob qualquer modalidade;
 - d) participar de operações de redesconto, mesmo como coobrigada;
 - e) efetuar, por qualquer forma, manipulação de preços;
 - f) prestar fiança, aval, acerto ou coobrigar-se sob qualquer forma;
 - g) utilizar os títulos e valores mobiliários constitutivos da carteira para locação, empréstimo, penhor ou caução;
 - h) aplicar recursos no exterior;
 - i) aplicar recursos em quotas de fundos de investimento ou em ações de emissão de outras sociedades de investimento;
 - j) aplicar recursos em ações de companhias registradas exclusivamente para negociação no mercado de balcão;
 - l) vender a descoberto;
 - m) comprar ou vender fora do pregão das bolsas de valores ações de companhias abertas registradas para negociação em bolsa.

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

segue

0171990



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE INVESTIMENTO - CAPITAL ESTRANGEIRO - 22

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- 10 - Não é permitida, também, a aplicação de recursos pela sociedade de investimento - capital estrangeiro em valores mobiliários de emissão:
- a) da própria instituição administradora;
 - b) de empresa da qual a administradora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;
 - c) de empresa em que administradores da instituição administradora participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;
 - d) de empresa em que administradores da sociedade de investimento participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;
 - e) de empresas das quais parentes até o 2o. (segundo) grau de pessoas citadas nas alíneas "c" e "d" participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;
 - f) de empresas das quais acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora participem em percentual semelhante;
 - g) de empresas das quais acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade de investimento participem em percentual semelhante;
 - h) de empresas que participem, direta ou indiretamente, do capital da administradora;
 - i) de empresas cujos respectivos administradores e seus parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora, direta ou indiretamente;
 - j) de empresas cujos acionistas que detenham mais de 10% (dez por cento) do seu capital possuam igual influência no capital da administradora ou da sociedade de investimento, de forma direta ou indireta;
 - l) de empresas cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição administradora ou da sociedade de investimento, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central;
 - m) de sociedades distribuidoras de valores, de sociedades corretoras, de empresas de (*) administração ou de participação, inclusive de administração de cartões de crédito, de companhias de seguro e capitalização e de instituições financeiras, ressalvadas, no caso das empresas de administração e participação, aquelas credenciadas como companhias abertas.
- 11 - Podem constituir encargos da sociedade de investimento - capital estrangeiro as seguintes despesas:
- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre bens, direitos ou obrigações da sociedade de investimento;
 - b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas de interesse da sociedade ou previstas na regulamentação pertinente;
 - c) honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão dos balanços e das contas da sociedade, bem como da análise de sua situação e da atuação dos administradores;
 - d) emolumentos e comissões pagos sobre operações de compra e venda de títulos da carteira da sociedade;
 - e) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em defesa dos interesses da sociedade, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso a sociedade venha a ser vencida;
 - f) eventuais prejuízos, relativos à parcela em que tais eventos não sejam cobertos por apólices de seguros nem atribuíveis diretamente à culpa ou negligência da administradora;
 - g) despesas com a administração da carteira da sociedade, previstas no contrato de administração;
 - h) despesas com pessoal e remuneração dos administradores e membros de órgãos estatutários da sociedade de investimento, bem como com processamento de dados, se for o caso;

Carta-Circular nº 1.014, de 23.04.84 - At. MN1 nº 733

segue

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE INVESTIMENTO - CAPITAL ESTRANGEIRO - 22

3

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

-
- i) prêmios de seguro sobre os valores, bem como despesas decorrentes de custódia e outros serviços prestados por instituições autorizadas;
- j) despesas de constituição da sociedade.
- 12 - Outras despesas administrativas e operacionais, imprescindíveis ao bom funcionamento da sociedade de investimento - capital estrangeiro, podem ser-lhe atribuídas como encargo, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central.
- 13 - As despesas de propaganda para captação de recursos no exterior não são imputáveis como encargos da sociedade de investimento - capital estrangeiro, devendo ser consideradas como custo de captação e, portanto, incluídas na comissão de serviços convencionada para remuneração do agente de subscrição.
- 14 - É facultado à sociedade de investimento - capital estrangeiro operar nos mercados a termo, (*) futuro e de opções em operações cobertas de venda de ações ou de lançamento de opções.
- 15 - As operações de compra a futuro e de aquisição de opções só são admitidas na hipótese de fechamento de posições existentes em decorrência de operações realizadas conforme admitido no item anterior.
- 16 - A participação da sociedade de investimento - capital estrangeiro nos mercados a termo, (*) futuro e de opções é restrita ao montante das aplicações em valores mobiliários que exceder o percentual mínimo de aplicação compulsória previsto no item 22-5-6-1, e que as ações componentes de suas carteiras, utilizadas como cobertura das operações efetuadas de acordo com o item 14 desta seção, não podem ser computadas para efeito de adequação a esses mesmos limites mínimos.

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Capital - 3

SEÇÃO : Normas Gerais - 5

- 1 - A sociedade de arrendamento mercantil deve encaminhar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data em que ocorrer aumentos de capital, fusões, incorporações, transferências de controle e outros atos que impliquem mudança da composição societária, mapa de composição de capital, na forma do documento n. 1 deste capítulo, discriminando:
 - a) o acionista controlador ou os acionistas que compõem o grupo controlador, independentemente do percentual de participação (art. 116 da Lei n. 6.404/76);
 - b) outros acionistas, não controladores, detentores de 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante ou não votante da instituição;
 - c) independentemente de percentual, as participações no seu capital social de:
 - I - administradores da instituição;
 - II - instituições financeiras e sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
 - III - acionistas estrangeiros.
- 2 - As participações de pessoas jurídicas no capital da sociedade de arrendamento mercantil e de outras pessoas jurídicas no capital das primeiras, e assim sucessivamente, devem ser discriminadas até que fique claramente evidenciado o controle acionário da empresa participante pelo setor governamental, por pessoa(s) física(s) no País ou por acionista(s) sediado(s), residente(s) ou domiciliado(s) no exterior.
- 3 - É dispensável o desdobramento a que se refere o item anterior nos seguintes casos:
 - a) participações acionárias no capital da sociedade de arrendamento mercantil de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, entidades de previdência privada, fundos mútuos de investimento, cooperativas, associações e fundações de caráter beneficente e sem fins lucrativos;
 - b) quando essa informação já tenha sido apresentada.
- 4 - Nos balanços e balancetes da sociedade de arrendamento mercantil é obrigatória a especificação da parcela de capital social pertencente a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.
- 5 - A sociedade de arrendamento mercantil credenciada como companhia aberta pode emitir, desde que previamente autorizada pelo Banco Central, ações preferenciais ao portador sem direito a voto.
- 6 - O total das ações preferenciais sem direito a voto, nas formas nominativas e ao portador, não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) do capital social.
- 7 - A emissão de ações preferenciais ao portador pode ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas.
- 8 - As ações preferenciais ao portador não podem ser convertidas em outro tipo de ação com (*) direito a voto, nem adquirem esse direito sob qualquer circunstância.
- 9 - Para obter autorização de emissão de ações preferenciais ao portador sem direito a voto, a sociedade de arrendamento mercantil deve submeter previamente ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da instituição a proposta da alteração estatutária a ser apresentada à assembleia geral de acionistas.
- 10 - O Banco Central, ao examinar o pedido de que trata o item anterior, pode deixar de atendê-lo quando:
 - a) a sociedade de arrendamento mercantil ou seus administradores tenham sido punidos pelo Banco Central nos últimos 12 (doze) meses;
 - b) a sociedade não tenha sua situação perfeitamente regularizada junto ao Banco Central;
 - c) circunstâncias especiais, a critério do Banco Central, desaconselhem a medida.

Carta-Circular nº 806, de 21.09.82 - At. MNI nº 644

segue

0171500



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

2

CAPÍTULO: Operações - 7

SEÇÃO : Operações com Entidades Públicas - 4

10 - Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 5.

11 - Para efeito da aplicação das sanções previstas no item 9, não são considerados os excessos decorrentes das situações a seguir alinhadas, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata:

- a) liberação de parcelas de operações contratadas anteriormente a 10.06.83;
- b) apropriação da correção monetária postecipada ou variação cambial.

12 - A suspensão das penalidades citadas no item 9 somente ocorrerá quando os percentuais de (*) crescimento das aplicações da instituição apenas estiverem dentro dos limites acumulados, mesmo que não tenha havido novas operações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado.

Carta-Circular nº 980, de 11.01.84 - At. MNI nº 720

Handwritten signature

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

3

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento - 1

SEÇÃO : Normas Operacionais - 6

-
- 14 - A administradora deve submeter previamente ao Banco Central o plano de execução das alternativas a serem apresentadas à assembleia geral, esclarecido que a adaptação ao disposto na alínea "b" do item 26-1-4-1, dentro de cada grupo financeiro, independe de assembleia geral ou de consulta aos condôminos.
 - 15 - Decidida a liquidação do fundo, o Banco Central pode prestar assistência financeira à administradora, até o montante necessário ao resgate das respectivas quotas, estabelecendo condições cabíveis, visando a preservar os interesses do mercado de capitais e do público investidor.
 - 16 - É facultado ao fundo mútuo de investimento operar nos mercados a termo, futuro e de (*) opções em operações cobertas de venda de ações ou de lançamento de opções.
 - 17 - As operações de compra a futuro ou de aquisição de opções somente são admitidas na hipótese de fechamento de posição existente em decorrência de operações realizadas conforme admitido no item anterior.
 - 18 - A participação do fundo mútuo de investimento nos mercados à termo, futuro e de opções é (*) restrita ao montante das aplicações em valores mobiliários que exceder o percentual mínimo de aplicação compulsória previsto em 26-1-5-1-a, e que as ações componentes de suas carteiras, utilizadas como cobertura das operações efetuadas de acordo com o item 16, não podem ser computadas para efeito de adequação a esses mesmos limites mínimos.
 - 19 - A realização de "operações a preços fixos" pelos fundos mútuos de investimento está sujeita à observância das normas contidas no MNI 4-8.

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

0171990



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

3

CAPÍTULO: Fundos Fiscais de Investimento - 2

SEÇÃO : Normas Operacionais - 6

- 15 - As instituições que não possuam departamentos especializados para a administração de fundo fiscal podem captar certificados de compra de ações em favor de outras entidades que disponham de tal organização, caso em que ambas devem comunicar ao Banco Central as condições ajustadas.
- 16 - É vedada a aplicação dos recursos arrecadados através do sistema criado pelo Decreto-lei n. 157, de 10.02.67, em ações ou debêntures conversíveis em ações das instituições financeiras definidas pelo artigo 17 e pelo parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei n. 4.595, de 31.12.64.
- 17 - Não é admitida a cobrança de comissões ou taxas dos participantes dos fundos fiscais de investimento.
- 18 - É vedado aos administradores de fundos fiscais de investimento - aplicando recursos ou movimentando a carteira do fundo fiscal - executar ordens de compra ou venda de valores mobiliários em bolsa de valores, diretamente ou através de sociedades corretoras administradoras de fundos fiscais ou ligadas a grupos financeiros gestores de tais fundos.
- 19 - As instituições administradoras de fundos fiscais de investimento, semestralmente e com base nas posições de 30 de junho e 31 de dezembro, devem prestar a cada quotista, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) número de quotas possuídas e seu valor;
 - b) rentabilidade auferida no semestre;
 - c) número de quotas livres para resgate; e
 - d) a data mais próxima de liberação de quotas, para efeito de resgate.
- 20 - As comunicações referidas no item anterior devem ser remetidas, no máximo, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem.
- 21 - A administradora que não se enquadre nas disposições contidas em 26-2-3-2 e 26-2-4-1 deve transferir a administração do fundo fiscal de investimento para instituição que preencha as condições estabelecidas nos citados itens.
- 22 - A administradora deve submeter previamente ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais o nome da instituição a que pretenda transferir a administração do fundo fiscal, em cumprimento ao determinado no item anterior, esclarecido que a transferência, caso autorizada, dispensa a realização de assembleia geral ou de consulta aos condôminos, aplicando-se, no caso, o disposto em 26-2-4-14.
- 23 - Anualmente, as instituições administradoras de fundos fiscais de investimento devem enviar relatórios a todos os quotistas, contendo, no mínimo, os seguintes dados:
 - a) informações sobre a carteira de valores mobiliários, discriminando nomes das companhias emissoras, quantidade, espécie e cotação dos valores de cada companhia, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira;
 - b) rentabilidade do fundo nos últimos 6 (seis) anos, tomados como base, sempre, exercícios completos;
 - c) valor da quota, por ocasião dos balanços, nos últimos 6 (seis) anos;
 - d) rendimento distribuído a cada quotista em dinheiro ou em "quotas-dividendos", expresso em percentagem sobre o valor da quota no início do exercício;
 - e) taxa anual de administração, expressa em percentual sobre o patrimônio líquido médio do fundo, no exercício;
 - f) montante dos encargos e das despesas debitado ao fundo no semestre anterior (excluídas apenas as despesas de administração de que trata a alínea anterior), expresso em percentual sobre o patrimônio líquido médio do fundo no mesmo período.
- 24 - O relatório a que se refere o item anterior deve ser enviado, no máximo, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do balanço anual, juntamente com cópia ou resumo do relatório dos administradores e do parecer do auditor independente.

Carta-Circular nº 954, de 09.11.83 - At. MM1 nº 708

segue

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

4

CAPÍTULO : Fundos Fiscais de Investimento - 2

SEÇÃO : Normas Operacionais - 6

-
- 25 - O regulamento do fundo fiscal de investimento deve fixar política de distribuição de rendimentos em dinheiro a seus quotistas, facultando a cada quotista a opção pelo recebimento desses rendimentos em dinheiro ou sob a forma de reinvestimento.
- 26 - A administradora do fundo deve solicitar ao quotista que faça sua opção pela distribuição em dinheiro ou sob a forma de reinvestimento, esclarecido que o não recebimento de sua manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias será considerado como opção por não recebimento em dinheiro. Este procedimento é dispensável para os fundos que regulamentarem a distribuição de "quotas-dividendos" na forma prevista no item 30.
- 27 - A opção a que se refere o item anterior, bem como opções que venham posteriormente a ser efetivadas, inclusive, se for o caso, por ocasião do ingresso do quotista no fundo, são válidas para mais de um exercício, desde que possam ser alteradas por expressa manifestação do quotista.
- 28 - Somente podem ser computados como resultados do exercício, para efeito de distribuição de rendimentos em dinheiro, os rendimentos auferidos pelo fundo fiscal em decorrência de:
- a) recebimento de dividendos ou bonificações em dinheiro;
 - b) juros de debêntures conversíveis em ações;
 - c) aplicações em Letras do Tesouro Nacional.
- 29 - A variação do patrimônio líquido do fundo fiscal de investimento, em decorrência de valorização das cotações dos títulos de sua carteira, bem como o lucro apurado na alienação de ações ou debêntures conversíveis em ações não constituem base para distribuição de rendimentos em dinheiro aos quotistas.
- 30 - Como alternativa à sistemática definida no item 25, o fundo fiscal de investimento pode adotar a política de distribuir "quotas-dividendos" resultantes de reinvestimento. Nesse caso, o valor dos rendimentos a distribuir sob a forma de reinvestimento, calculado com observância ao disposto nos itens 28 e 29, deve ser convertido em quotas do próprio fundo ("quotas-dividendos"), enviando-se ao beneficiário documento que o habilite a solicitar o resgate dessas quotas desde logo ou quando entender conveniente.
- 31 - Enquanto não resgatadas, as "quotas-dividendos" fazem jus a todas as vantagens e variações de valor das demais quotas do fundo.
- 32 - É facultado ao fundo fiscal de investimento operar nos mercados a termo, futuro e de opções em operações cobertas de venda de ações ou de lançamento de opções. (*)
- 33 - As operações de compra a futuro ou de aquisição de opções somente são admitidas na hipótese de fechamento de posição existente em decorrência de operações realizadas conforme admitido no item anterior.
- 34 - A participação do fundo fiscal de investimento nos mercados a termo, futuro e de opções é (*) restrita ao montante das aplicações em valores mobiliários que exceder o percentual mínimo de aplicação compulsória previsto em 26-2-5-1-a, e que as ações componentes de suas carteiras, utilizadas como cobertura das operações efetuadas de acordo com o item 32, não podem ser computadas para efeito de adequação a esses mesmos limites mínimos.
- 35 - A realização de "operações a preços fixos" pelos fundos fiscais de investimento está sujeita à observância das normas contidas no MNI 4-8.
-

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

01/1590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPTULO: Entidades de Previdência Privada - 4

SEÇÃO : Reservas Técnicas - Aplicações de Entidades Fechadas - 3

(*)

1 - Os recursos garantidores das reservas destinadas à cobertura de riscos expirados e não expirados, de benefícios concedidos e a conceder, bem como os recursos correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, são aplicados conforme as diretrizes fixadas nesta seção e nos limites abaixo estabelecidos:

a) mínimo de 20% (vinte por cento) em Letras do Tesouro Nacional, Obrigações Resgatáveis do Tesouro Nacional e títulos da dívida pública dos Estados, observando o disposto no item 13;

b) mínimo de 20% (vinte por cento) em:

I - quotas de fundos em condomínio;

II - ações e debêntures conversíveis em ações de companhias abertas, sendo que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem estar representadas por títulos de emissão de companhias controladas por capitais privados nacionais;

c) máximo de 20% (vinte por cento) em depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificados, letras de câmbio de aceite das sociedades de crédito, financiamento e investimento, letras imobiliárias e cédulas hipotecárias;

d) máximo de 10% (dez por cento) em debêntures não conversíveis em ações;

e) máximo de 20% (vinte por cento) em títulos da dívida pública dos Municípios, Obrigações da ELETROBRÁS, títulos com correção monetária de emissão ou coobrigação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação e da Caixa Econômica Federal e títulos da dívida agrária;

f) máximo de 40% (quarenta por cento) em empréstimos ou em financiamentos aos participantes, a custos não inferiores ao mínimo previsto nos respectivos planos atuariais, em imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio, bem como direitos resultantes de venda desses imóveis. No caso de terrenos que se destinem à produção de unidades habitacionais, a aplicação somente é permitida se o empreendimento for iniciado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com recursos próprios ou do Sistema Financeiro da Habitação.

2 - Nas aplicações referidas no item anterior devem ser observados, ainda, os seguintes critérios:

a) as aplicações em ações de emissão de uma única sociedade não devem exceder a 2% (dois por cento) do valor dos recursos indicados no item anterior, nem representar mais de 5% (cinco por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do capital total da mesma sociedade;

b) as aplicações em debêntures, conversíveis ou não, de um mesmo emitente não podem ser superiores a 4% (quatro por cento) do montante dos recursos citados no item anterior;

c) as aplicações em quotas de um mesmo fundo de investimento não devem exceder a 10% (dez por cento) do valor dos recursos discriminados no item anterior;

d) não pode haver concentração superior a 10% (dez por cento) dos recursos relacionados no item anterior, em títulos de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira ou de responsabilidade de um mesmo Estado ou Município;

e) não são consideradas na determinação dos limites de diversificação ora estabelecidos as ações recebidas em bonificações ou resultantes da conversão de debêntures e as ações ou debêntures conversíveis provenientes do exercício do direito de preferência, desde que o excesso seja eliminado no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período quando justificada a medida perante a Secretaria de Previdência Complementar; o extravasamento dos limites, em virtude da valorização dos títulos, também deve ser regularizado nos prazos aqui fixados.

3 - Admitem-se aplicações em ações ou debêntures de emissão das respectivas companhias patrocinadoras e de suas sociedades ligadas e controladas, desde que registradas como companhias abertas, observando-se que a soma das aplicações nesses valores mobiliários não pode superar os limites de concentração previstos no item anterior.

4 - É vedado à entidade fechada de previdência privada atuar como instituição financeira, concedendo empréstimos ou financiamentos a pessoas físicas ou jurídicas, ou abrindo crédito, sob qualquer modalidade, ressalvadas as aplicações e financiamentos previstos

Carta-Circulaç nº 854, de 08.02.83 - At. MNI nº 664

segue

0171990



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26
CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada - 4
SEÇÃO : Reservas Técnicas - Aplicações de Entidades Fechadas - 3

2

nesta seção e os casos específicos de planos de benefícios e programas de assistência de natureza social e financeira destinados aos participantes da entidade, devidamente autorizados pelo órgão competente.

- 5 - É vedado, ainda, à entidade fechada de previdência privada, com base nos recursos citados no item 1:
 - a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
 - b) negociar com duplicatas e notas promissórias ou outros títulos de crédito que não os previstos nesta seção;
 - c) aplicar recursos no exterior.
- 6 - Os títulos e valores constitutivos da carteira de aplicações não podem ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, ouvida a Secretaria de Previdência Complementar.
- 7 - As insuficiências das reservas destinadas a cobertura de benefícios a conceder sob a forma de renda, previstas pelo artigo 45 da Lei n. 6.435, de 15.07.77, somadas às aplicações em ações ou debêntures de emissão de companhia patrocinadora, não podem ultrapassar a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido contábil da patrocinadora. No caso de grupo de companhias patrocinadoras, a insuficiência não pode ultrapassar a 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido consolidado.
- 8 - Para garantia da entidade fechada de previdência privada, as companhias patrocinadoras devem manter garantias devidamente constituídas em seus ativos com caução, penhor, hipoteca ou outra modalidade de garantia aceita pela Secretaria de Previdência Complementar, acrescida da rentabilidade adequada à manutenção do plano de benefícios.
- 9 - As companhias patrocinadoras que se utilizem da faculdade prevista no artigo 45 da Lei n. 6.435, na forma dos itens 13 e 14, devem submeter-se a auditoria contábil independente, por auditores registradores na Comissão de Valores Mobiliários, divulgando anualmente o parecer respectivo, juntamente com o Balanço Geral e a Demonstração do Resultado do Exercício.
- 10 - É facultado à entidade fechada de previdência privada operar nos mercados a termo, futuro (*) e de opções em operações cobertas de venda de ações ou de lançamento de opções.
- 11 - As operações de compra a futuro ou de aquisição de opções somente são admitidas na hipótese de fechamento de posição existente em decorrência de operações realizadas conforme o disposto no item anterior.
- 12 - A participação de entidade fechada de previdência privada nos mercados a termo, futuro e (*) de opções é restrita ao montante das aplicações em valores mobiliários que exceder o percentual mínimo de aplicação compulsória previsto no item 1, e que as ações componentes de suas carteiras, utilizadas como cobertura das operações efetuadas de acordo com o item 10, não podem ser computadas para efeito de adequação a esses mesmos limites mínimos.
- 13 - A adaptação da entidade fechada de previdência privada ao disposto nesta seção deve ocorrer de acordo com os seguintes critérios:
 - a) transitariamente, a atual posição em títulos da dívida pública dos Estados deve, no mínimo, ser mantida até ulterior manifestação a respeito;
 - b) as posições nos demais ativos definidos nesta seção podem ser mantidas, vedadas novas aplicações em modalidades que tenham seus limites excedidos;
 - c) os recursos disponíveis devem ser aplicados, no prazo máximo de 12 (doze) meses, ou seja até 14.01.84, na regularização de modalidades cujos valores se encontrem abaixo dos limites mínimos, segundo cronograma a ser submetido à Secretaria de Previdência Complementar.
- 14 - Os títulos e valores mobiliários componentes da carteira da entidade fechada de (*) previdência privada são obrigatoriamente custodiados em banco comercial, banco de investimento ou em bolsa de valores. Os recursos, quando em espécie, devem permanecer depositados em estabelecimentos bancários comerciais.

Carta-Circular nº 1014, de 23.04.84 - At. MNI nº 733

0171590